

sendo que os relatórios subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. No tocante à remuneração, uma vez que a empresa recuperanda não fora expressamente intimada para manifestar sobre a proposta de remuneração de fls. 503/506, é preciso suprir tal falha na medida em que o ato judicial de fls. 445/447 deixou entender que haveria a oitiva dos interessados e, logicamente, a empresa recuperanda é interessada. Posto isso, INTIME-SE a empresa recuperanda para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a proposta de remuneração apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 503/506), manifestando expressamente acerca da percentagem eleita e das parcelas mensais indicadas, sendo que, se houver discordância, deverá, para subsidiar a sua insignação, apresentar valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Após CONCLUSOS para a fixação da remuneração. II-) DETERMINO, a teor do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005, acrescendo-se ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", em todos os documentos em que for signatária. III-) Nos moldes do art. 6º da Lei 11.101/2005, DECLARO suspensa a exigibilidade de todas as dívidas sujeitas à presente recuperação judicial, bem como das execuções e ações contra a ora devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ÚTEIS, devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da multilateral Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal, cabendo a requerente a comunicação desta decisão aos juízes competentes, assim como apresentar mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores. No ponto, o prazo de "stay" representa, em última análise, a soma dos prazos processuais, de modo que, se contado em dias corridos, como se material fosse, acabaria por se deparar com ausência de sincronia entre o período de suspensão e a realização dos atos processuais. Logo, como já assinalado, será contado em dias úteis, na forma do artigo 219 do CPC. A proposta "Recuperação judicial - Prazo de "stay" - Caráter misto - Efeitos processuais - Contagem em dias úteis - Prorrogação - Hipóteses excepcionais - Descaracterização - Ausência de apresentação de qualquer justificativa séria e fundada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2176557-12.2017.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017) Bem por isso, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que serão: 15 dias úteis para a habilitação de crédito; 45 dias úteis para a administração judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para a objeção do plano e 150 dias úteis para a realização da AGC. IV-) Por outro lado, INDEFIRO o pedido genérico quanto à expropriação e alienação de bens essenciais da empresa, visto que a formulação de tal pleito, com nítido caráter cautelar, de forma genérica, torna inviável a análise dos requisitos atinentes ao "periculum in mora" e "fumus boni iuris" da presente pretensão. Afinal, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, deve-se fazer uma análise pontual sobre os bens que seriam considerando como essenciais. V-) DETERMINO, outrossim, a expedição de ofício ao Cartório de Protestos das Comarcas de Tangará da Serra/MT, Sapezal/MT, Comodoro/MT e Campo Novo do Parecis/MT, para que se abstenham de realizar protestos de quaisquer dos títulos apresentados pela requerente na relação de credores, bem como que procedam à retirada de quaisquer apontamentos ocorridos com base nos títulos apresentados na relação de credores. VI-) INTIME-SE o SERASA, SPC e demais empresas de dados de proteção ao crédito, para que se abstenham de incluir o nome da sociedade empresária ou excluir, caso já tenham incluído, em relação aos títulos cuja exigibilidade se encontra suspensa por conta da presente ação, devendo constar nos seus cadastros que foi concedido à requerente o benefício da recuperação judicial. Aqui vale dizer que, tanto nesse item como no anterior (V), a abstenção ou exclusão de protesto/negativação envolve apenas a sociedade empresária e eventual sócio solidário, conforme inteligência do artigo 6º, "caput", e artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, de tal sorte, não procede o pleito para também incluir o nome do "proprietário". Nesse sentido: "EMBARGOS da DECLARAÇÃO - RESTRIÇÕES de ORGÃOS de PROTEÇÃO AO CRÉDITO TÃO SOMENTE da EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO ACOLHIDO. 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado, sendo necessária dar vista a parte contrária quando seu julgamento importar em modificação, ainda que parcial, do resultado da pretensão. 2. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/05). 3. A suspensão dos protestos e das inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial atinge somente a empresa devedora em recuperação judicial, não alcançando os sócios obrigados." (TJMT - ED 21857/2017, DES. SEBASTIÃO de MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA de DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2017, Publicado no DJE 13/07/2017) (nêgrito nosso). "RECURSO de AGRAVO de INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO do NOME da EMPRESA AGRAVANTE e de SEUS SÓCIOS, dos ORGÃOS de PROTEÇÃO de CRÉDITO e A SUSPENSÃO dos APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO de PROTESTOS - POSSIBILIDADE de SUSPENSÃO dos APONTAMENTOS EM NOME da EMPRESA - RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez defendido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determine-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer." (TJMT - AI 7813/2016, DES. SEBASTIÃO de MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA de DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/07/2016, Publicado no DJE 05/08/2016) (nêgrito nosso). Posto isso, INDEFIRO o pleito com relação para que a abstenção/exclusão do protesto/negativação atinja também o sócio. VII-) INTIME-SE, ainda, a devedora para que apresente mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. VIII-) OFICIE-SE, ainda, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que proceda à anotação de que a empresa requerente e filiais passam a ter em sua denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", procedendo tal registro em seus atos constitutivos. IX-) PUBLIQUE-SE edital nos moldes do § 1º do art. 52 da LRF, constando as determinações contidas nos seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Di. Página 2423 do Estado e em jornais de grande circulação de sede

da empresa, se houver, devendo a empresa devedora apresentar a respectiva minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da publicação da presente decisão, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicação. Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias ÚTEIS para apresentarem as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, diretamente perante o Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. X-) Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias ÚTEIS para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. CIENTIFIQUE-SE o MPE e COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, Estadual e dos Municípios em que as empresas autoras tiverem estabelecimento (LRF, art. 52, V). Sem prejuízo das providências anteriores, EXPEÇA-SE alvará do valor depositado às fls. 452-verso/453 em favor do Administrador Judicial. ÀS PROVIDÊNCIAS".

RELAÇÃO DE CREDORES (item, nome e crédito):

CLASSE I - TRABALHISTA: 1, Adriana Cenedese, R\$ 19.128,59; 2, Amanda Rodrigues, R\$ 6.705,51; 3, Amarildo Marcos de Oliveira, R\$ 9.850,81; 4, Andreia de Barros Lobo, R\$ 27.171,24; 5, Antonio Lopes Ferreira Neto, R\$ 1.741,95; 6, Dalane Kissila de Souza Fernandes, R\$ 7.207,10; 7, Diego Cerioli, R\$ 7.488,77; 8, Eder Martinez Garcia, R\$ 7.096,71; 9, Edson Antonio Motta, R\$ 41.254,88; 10, Gisela Maria Bresolin, R\$ 9.208,70; 11, Josiane da Silva Bettoni, R\$ 7.011,85; 12, Jussara Gusmão da Silva Costa, R\$ 13.069,28; 13, Luana Maria dos Santos Dias, R\$ 1.299,88; 14, Malkon de Souza Valdameri, R\$ 8.707,83; 15, Marcia Cristina Segatto, R\$ 10.175,59; 16, Maria de Fatima da Cruz Silva, R\$ 7.675,73; 17, Maykon Jesse Barbieri de Camargo, R\$ 26.002,38; 18, Mirian Rodrigues da Silva Dallabona, R\$ 7.093,03; 19, Nataly Ferreira dos Santos, R\$ 4.274,32; 20, Patricia Ferreira da Silva, R\$ 9.135,59; 21, Rejane Conceicao Costa, R\$ 1.324,37; 22, Samuel Satoshi Yoshida, R\$ 7.008,34; 23, Sidnei Cosmi da Silva, R\$ 4.797,22; 24, Stephanie Maciel Espindola, R\$ 4.090,58; 25, Thiago Souza Ribeiro, R\$ 9.812,94; 26, Vera Lucia Medina do Nascimento, R\$ 5.781,93.

CLASSE II - GARANTIA REAL: 27, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.495.836,79; 28, Banco do Brasil S.A., R\$ 1.358.083,39; 29, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.348.424,59; 30, Banco do Brasil S.A., R\$ 1.995.398,27; 31, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 103.925,21; 32, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.410,99; 33, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 102.895,62; 34, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.410,99; 35, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 102.798,65; 36, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.410,99; 37, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 99.956,16; 38, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.410,99; 39, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 100.635,83; 40, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.410,99; 41, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 98.473,02; 42, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.410,99; 43, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 96.044,91; 44, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 2.411,01; 45, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 96.044,91; 46, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 94.147,39; 47, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 93.065,99; 48, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 91.984,58; 49, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 90.540,49; 50, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 89.200,21; 51, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 88.481,30; 52, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 87.866,33; 53, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 86.577,55; 54, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 85.288,96; 55, Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 84.363,01; 56, Banco VWSA, R\$ 2.967,23; 57, Banco VWSA, R\$ 1.141,95; 58, Banco VWSA, R\$ 4.701,48; 59, Banco VWSA, R\$ 2.279,56; 60, Banco VWSA, R\$ 2.915,53; 61, Banco VWSA, R\$ 5.735,93; 62, Banco VWSA, R\$ 2.508,63; 63, Banco VWSA, R\$ 2.866,36; 64, Banco VWSA, R\$ 5.519,97; 65, Banco VWSA, R\$ 2.464,77; 66, Banco VWSA, R\$ 2.816,41; 67, Banco VWSA, R\$ 5.425,10; 68, Banco VWSA, R\$ 2.383,44; 69, Banco VWSA, R\$ 2.163,34; 70, Banco VWSA, R\$ 2.767,34; 71, Banco VWSA, R\$ 5.322,02; 72, Banco VWSA, R\$ 2.341,77; 73, Banco VWSA, R\$ 2.676,30; 74, Banco VWSA, R\$ 2.723,76; 75, Banco VWSA, R\$ 5.224,07; 76, Banco VWSA, R\$ 2.302,17; 77, Banco VWSA, R\$ 2.631,16; 78, Banco VWSA, R\$ 5.124,79; 79, Banco VWSA, R\$ 2.261,93; 80, Banco VWSA, R\$ 2.585,32; 81, Banco VWSA, R\$ 5.030,52; 82, Banco VWSA, R\$ 2.223,65; 83, Banco VWSA, R\$ 2.541,72; 84, Banco VWSA, R\$ 4.934,88; 85, Banco VWSA, R\$ 1.951,70; 86, Banco VWSA, R\$ 2.497,43; 87, Banco VWSA, R\$ 4.641,09; 88, Banco VWSA, R\$ 2.452,53; 89, Banco VWSA, R\$ 4.661,76; 90, Banco VWSA, R\$ 2.110,34; 91, Banco VWSA, R\$ 2.412,57; 92, Banco VWSA, R\$ 4.000,00; 93, Banco VWSA, R\$ 10.000,00; 94, Banco VWSA, R\$ 882.886,40; 95, Fiagril Ltda, R\$ 400.000,00; 96, Roberto Simoneti, R\$ 10.000,00; 97, Dli Sementes S.A., R\$ 882.886,40; 98, Syngenta Proteção - Cap, US\$ 700.960,10; 99, Syngenta Proteção - Cap, US\$ 2.434.981,12; 100, Syngenta Proteção - Cap, US\$ 600.059,80; 101, Syngenta Proteção - Convenc, R\$ 671.976,76; 102, Syngenta Proteção - Convenc, R\$ 1.750.601,69; 103, Syngenta Proteção - Dolar, US\$ 74.724,31; 104, Syngenta Proteção - Dolar, US\$ 3.099.497,51; 105, Syngenta Proteção - Dolar, US\$ 1.100.887,27; 106, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 1.764.002,24; 107, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 4.290.278,28; 108, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 4.212.113,69; 109, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 4.253.234,76; 110, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 4.282.653,69; 111, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 4.262.124,57; 112, Syngenta Proteção - Renegociação, R\$ 4.130.917,17.

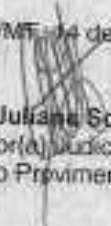
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: 117, Agp Agropecuária Ltda, US\$ 112.592,67; 118, Agro Fort Comercio Produtos Agropecuario, US\$ 10.296,00; 119, Agrocat Dist. de Insumos Agric Ltda, US\$ 10.800,00; 120, Agropecuaria Franciosi Ltda, R\$ 20.000,00; 121, Alta - América Latina Tecnologia Agrícola, US\$ 13.000,00; 122, Alta - América Latina Tecnologia Agrícola, US\$ 25.931,36; 123, Alta - América Latina Tecnologia Agrícola, US\$ 103.424,05; 124, Andermatt do Brasil Solucoes Biologicas, US\$ 218.610,14; 125, Arch Quimica Brasil Ltda, R\$ 218.610,14; 126, Ballagro Agro Tecnologia Ltda, R\$ 329.844,83; 127, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 128, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 129, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 130, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 131, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 132, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 133, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 134, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 135, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 136, Banco do Brasil S.A., R\$ 8.226,62; 137, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 138, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 139, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 140, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 141, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 142, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 143, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 144, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 145, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 146, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 147, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 148, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 149, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 150, Banco do Brasil S.A., R\$ 2.249,25; 151, Banco Safra S.A., R\$ 2.031.800,00; 152, Campo Forte Representacoes Agricolas Ltd, US\$ 7.600,00; 153, Campo Forte Representacoes Agricolas Ltd, US\$ 24.040,00; 154, Campo Forte Representacoes Agricolas Ltd, US\$ 21.000,00; 155, Cj Representação de Insumos Agrícolas Ltda, R\$ 5.443,31; 156, Cnp Representação de Insumos Agrícolas Ltda, R\$ 8.125,50; 157, Comercial de Combustíveis Shopping Ltda, R\$ 13.316,49; 158, Dipagro Ltda, US\$ 150.000,00; 159, Impacto Insumos Agrícola Ltda, US\$ 53.446,50; 160, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R\$ 10.500,00; 161, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R\$ 10.500,00; 162, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R\$ 10.500,00.

R\$ 10.500,00; 163, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R\$ 10.500,00; 164, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R\$ 10.500,00; 165, Jaborandi Empreendimentos S/S Ltda, R\$ 10.500,00; 166, Mocellin Agrocomercio de Insumos Ltda, US\$ 3.204,00; 167, Mocellin Agrocomercio de Insumos Ltda, US\$ 5.572,80; 168, Mt Comercio de Combustiveis Ltda, R\$ 9.660,00; 169, Nodusoja Industria e Comercio Ltda, R\$ 29.000,00; 170, Nortox S.A., US\$ 13.063,49; 171, Nortox S.A., US\$ 71.975,01; 172, Oxiqumica Agrociencia Ltda., R\$ 150.280,00; 173, P.C.O Comercio Imp. Exp. e Agropecuaria, US\$ 48.900,00; 174, Produquimica Industria e Comercio S/A, R\$ 96.052,00; 175, Produquimica Industria e Comercio S/A, R\$ 226.822,00; 176, Psr Tecnologia Ltda., R\$ 7.049,00; 177, Rio Cedro Comercio e Representacoes Ltda, US\$ 8.859,85; 178, Rio Rancho Produtos do Agronegocio Ltda, R\$ 36.120,00; 179, Siagri Sistemas de Gestao Ltda, R\$ 5.030,24; 180, Simon do Brasil Ltda, US\$ 4.387,50; 181, Sipcam Nichino Brasil S/A, US\$ 94.923,90; 182, Spz Representação de Insumos Agrícolas Ltda, R\$ 9.941,65; 183, Sygenta Seeds, R\$ 34.279,50; 184, Tga Representação de Insumos Agrícolas Ltda, R\$ 17.975,97; 185, Union Agro Ltda, R\$ 5.960,00; 186, Uniseeds Sementes e Nutricao Ltda, R\$ 27.900,00.

CLASSE IV - ME/EPP: 187, Alimentta Restaurante Ltda Me, R\$ 627,14; 188, Auto Posto File Ltda - Epp, R\$ 2.018,47; 189, Casagrande & Cia Ltda-Epp, R\$ 504,12; 190, Centro Automotivo Multimarcas Ltda - Me, R\$ 580,00; 191, Centro Automotivo Multimarcas Ltda - Me, R\$ 116,00; 192, M.Crestani & Cia Ltda Me, R\$ 300,00; 193, M.Crestani & Cia Ltda Me, R\$ 300,00; 194, M.Crestani & Cia Ltda Me, R\$ 300,00; 195, N B Diavan e Cia Ltda Epp, R\$ 7.085,00; 196, Ponal Telecomunicações Ltda-Me, R\$ 259,00; 197, R.G. Dequeche-Mo, R\$ 784,00.

ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 52, §1º, III da lei n.º 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem habilitação e/ou divergência de crédito DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, no prazo de 15 dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da lei n.º 11.101/2005; bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pela recuperanda, no prazo de 30 dias contados da publicação do edital mencionado nos arts. 53, parágrafo único; e 7º, §2º, da lei, nos termos do art. 55, caput, da lei n.º 11.101/2005. As habilitações e divergências de crédito deverão ser enviadas à sede da AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.313.759/0001-55, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2264, Ed. American Business Center, 10º Andar, sala 1006, Bosque Saúde, telefone: (65) 3027-2886, Cuiabá/MT, com funcionamento das 09:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, ou no e-mail: rural@aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elida Juliana Schneider, digitei.

Tangará da Serra/MT, 14 de dezembro de 2017.


Elida Juliana Schneider
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

264246 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas
Rural Soluções e Serviços Ltda, Cnpj: 04555049000161, Brasileiro(a), Comercial, Endereço:
Avenida Ismael Jose do Nascimento Nº2256-w, Bairro: Jardim Tangara II, Cidade: Tangará da
Serra-mt

Advogado: Antonio Frange Junior

Advogado: Silvia Beatriz Lourenço dos Santos

Advogado: Rosane Santos da Silva

Advogado: Tatiana Semencato França

Advogado: Ricardo Ferreira de Andrade

Certifico e dou fê que, nesta data, afixei o edital de fls.
770/771-verso no átrio do Fórum, lugar de costume.

Tangará da Serra, 14 de dezembro de 2017

Elida Juliane Schneider

Escrivão(a)